



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502547-67.2018.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BELEM COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1502547-67.2018.8.26.0014

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**APELADA: BELEM COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE
COSTURA LTDA.**

JUIZ PROLATOR: ROBERTA DE MORAES PRADO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 46

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECLARADO E NÃO PAGO. PENHORA ON LINE INFRUTÍFERA. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE: A prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo prescricional de cinco anos. Na hipótese vertente, após o decurso do prazo da suspensão, a exequente não requereu novas diligências para localização de bens penhoráveis, configurando a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência dominante. Apelação desprovida.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado, contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c. artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 39/40). Alega que a prescrição é afastada quando a mora decorre exclusivamente do Poder Judiciário, e não do exequente (Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e tema 179 dos Recursos Repetitivos). Não houve inércia, pois envidou todos os esforços para a satisfação do crédito tributário. As intimações da Fazenda Pública, na execução fiscal, são feitas mediante vista dos autos, com imediata remessa ao seu representante judicial, pelo cartório ou secretaria (art. 25 da Lei nº 6.830/80). Conforme tese fixadas nos temas nº 567 e 569 dos Recursos Repetitivos a prescrição intercorrente pode ser declarada somente depois de ouvida a Fazenda Pública,

providência esta inobservada na hipótese vertente (fls. 46/51).

A unidade judicial certificou o decurso do prazo legal sem manifestação da executada (fls.55).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A prescrição intercorrente é assim prevista na Lei nº 6.830/80:

Art. 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º: Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º: A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No REsp nº 1.340.553/RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses referentes à prescrição intercorrente:

Tema nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Conforme se denota da tese firmada no tema nº 567, findo o prazo de

um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos.

Na hipótese vertente, a execução fiscal foi proposta em 8.6.18 (fls. 1/23) e o executado citado, por aviso de recebimento, no próprio ano de 2018, em data ilegível (fl.26).

Houve tentativa de penhora *on line* infrutífera, em 23.7.18 (fls.29/30), seguida de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei nº 6.830/80, com determinação de vista à Fazenda do Estado, em 26.7.18 (fls. 31), da qual a exequente manifestou ciência, por petição, em 10.8.18 (fls.34/35).

Em 1.10.18, a exequente requereu a adequação do valor da execução fiscal (fl.36), recebida como emenda da petição inicial (fls. 37).

A unidade certificou, em 10.12.19, o decurso do prazo de um ano, sem nada ter sido postulado pela exequente (fl.38).

Sobreveio a sentença, extinguindo a execução fiscal, por prescrição intercorrente, em 29.10.24 (fls.39/40).

O Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 314, com a seguinte redação: “***Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente***”.

Este entendimento, já consolidado, foi expressamente observado pelo juiz.

Depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão, expressamente declarada em decisão judicial, passou a correr o prazo prescricional de cinco anos, no curso do qual **a exequente não requereu nenhuma nova diligência para localização de bens penhoráveis.**

Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência dominante desta Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Prescrição intercorrente consumada – Desídia pela Fazenda Pública – **Não localização de bens penhoráveis por mais de 6 (seis) anos após 1 (um) ano de arquivamento dos autos – Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 – Precedente assentado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS – RECURSO DESPROVIDO**” (Apelação nº 1585082-92.2014.8.26.0014, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 8.1.25).

“REMESSA NECESSÁRIA – Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo – ICMS – Extinção da execução decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente – **Ausência de movimentações que, efetivamente, levassem à satisfação do crédito ou interrompessem a prescrição por mais de cinco anos** – Inteligência do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 – Súmula 314 do c. STJ - Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Remessa necessária desprovida” (Remessa Necessária nº 0006945-46.2011.8.26.0348, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 4.12.24).

“REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – **Prescrição intercorrente – Processo ficou por mais de seis anos, sem qualquer ato construtivo de causa de suspensão da exigibilidade do crédito – Extinta e Execução, nos termos com fundamento nos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil** – Informação da Fazenda sobre o cancelamento do débito - Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido” (Remessa Necessária nº 1523847-27.2014.8.26.0014, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, publicado em 31.10.24).

De fato, no tema nº 179 dos Recursos Repetitivos firmou-se a tese de que “a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.

A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assinala que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Todavia, não houve demora na citação por falha do Poder Judiciário, mas sim inércia da exequente no prazo prescricional que se seguiu ao fim da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do processo pelo período de um ano.

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação**, sem o acréscimo dos honorários advocatícios, pois não fixados em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA
RELATOR